



COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.691, DE 2019

(Em apenso o Projeto de Lei nº 2.416/2021)

Dá nova redação ao artigo 23 da lei 10.741, de 01 de outubro de 2003, incluindo o parágrafo único ao referido artigo, para prever a necessidade das salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em destinarem, pelo menos, 3% (três por cento) da sua carga de ingressos para o acesso gratuito do idoso com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos

Autora: Deputada JESSICA SALES

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.691, de 2019, de autoria da Deputada Jéssica Sales, assegura ao idoso o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante o desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) no preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, bem como acesso preferencial aos respectivos locais. Determina, ainda, uma carga mínima de 3% (três por cento) de ingressos a título de gratuidade para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, conforme regulamentação específica.

Segundo a autora do projeto, o Estado, por meio de sua

legislação infraconstitucional, deve prever condições diferenciadas para o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214516227000>



acesso do idoso às diversas formas de direitos sociais, como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, etc. Argumenta ainda que a proposição tem como finalidade fortalecer os instrumentos jurídicos existentes de inserção do idoso na comunidade, com foco, no idoso que possui renda igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.

Tramita apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 2.416, de 2021, de autoria do Deputado Pedro Augusto Palareti, que dispõe sobre a entrada gratuita para os idosos hipossuficientes e portadores de doença crônica, com idade igual ou superior a 65 anos, nos cinemas, teatros, e estabelecimentos que promovam eventos artísticos e culturais, bem como, pontos turísticos, condicionada a apresentação de comprovante de rendimentos não superior a 1 (um) salário mínimo, ou do laudo médico, no município onde se realiza o evento. Ademais, preceitua que deverá atender o limite máximo de 10% (dez por cento) da capacidade total de lotação do estabelecimento, prevendo multa no valor de 100 (cem) UFIR, que deverá ser revertida ao Fundo Nacional do Idoso.

Por despacho proferido pela Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa para análise do seu mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa fui designado relator da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O apoio e o incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais é uma garantia expressa no artigo 215 da Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. O maior dos motivos da existência da lei que garante a determinado grupo de pessoas o direito de pagar metade do valor nos ingressos de eventos culturais é a inclusão social. Como incentivo cultural, o Estatuto do Idoso garante, em seu art. 23, que *“a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais”*.

Não há que se negar, que sem esse auxílio de extrema importância, muitas seriam as pessoas que não conseguiriam frequentar se quer uma sala de cinema. A este respeito, o Estatuto do Idoso, ao criar uma regra de caráter extensivo a todos os idosos, sem exceção, reconhece a vulnerabilidade potencializada da parcela idosa no Brasil que mediante a apresentação de carteira de identidade destinada a comprovar a idade podem adquirir ingressos com 50% de desconto. Além disso, o envelhecimento faz parte do processo contínuo da vida do ser humano, porém, envelhecer de forma saudável e ativa está atrelado a fatores internos e externos, dentre eles a cultura e o lazer.

Neste sentido, o projeto principal prevê o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante o desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) no preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, bem como acesso preferencial aos respectivos locais.

A proposta em análise também acresce o parágrafo único visando assegurar uma carga mínima de 3% (três por cento) de ingressos a título de gratuidade para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, conforme regulamentação específica.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214516227000>



Ao dispor sobre a gratuidade aos idosos de baixa renda, o projeto em comento busca dar efetividade ao desenvolvimento cultural do país, com a democratização do acesso aos bens de cultura, bem como tem por objetivo assegurar o convívio social do idoso na comunidade promovendo a defesa sua dignidade e bem estar social. Isto porque a extensão do benefício aos idosos de baixa renda favorece àqueles que, na sua grande maioria, passam por sérias dificuldades econômicas e financeiras, ademais busca resguardar o equilíbrio econômico das atividades previstas no caput do artigo, ao definir um percentual mínimo a ser destinado à gratuidade.

Neste contexto, o projeto é um instrumento que visa promover proteção e inclusão social ao destinar uma cota mínima de 3% (três por cento) para idosos de baixa renda.

Quanto ao apenso, Projeto de Lei nº 2.416, de 2021, entendemos que a mudança pretendida relativa a benefício da entrada gratuita aos idosos hipossuficientes conforme se constata do parágrafo único acrescido ao art. 23 da Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, se encontra contemplado na proposição principal.

Entretanto, embora o direito previsto no projeto, seja direcionado aos idosos a partir de 65 anos, entendemos que a alteração deva considerar a legislação vigente que conceitua pessoa idosa como aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de acordo com o que preceitua a ONU – considera idosa, a pessoa com 65 anos ou mais, nos países desenvolvidos, enquanto nos países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, considera aqueles com 60 anos ou mais. Assim, julgamos acertado manter o critério etário para a caracterização da pessoa idosa no que concerne a direitos reservados a esse segmento populacional, embora alguns direitos sejam garantidos a partir dos 65 anos.

Passamos, então, à análise de outra medida proposta pelo projeto: a entrada gratuita dos idosos deverá atender o limite máximo de 10% (dez por cento) da capacidade total de lotação do estabelecimento que realiza o evento e que explora a atividade de cobrança pela entrada ao local turístico. Neste sentido, entendemos ser mais viável conceder gratuidade aos idosos de



baixa renda, no mínimo de 3% (três por cento) de ingressos, uma vez que já existe a previsão da meia entrada para a população idosa. Além disso, acreditamos que a medida poderá contribuir para elevar a frequência dos idosos em locais de visitação turística com relevância histórica/cultural e/ou natural, colaborando com a promoção do desenvolvimento do turismo no Brasil.

Vislumbramos, portanto, que o conteúdo emanado desses projetos é meritório, pois visam promover justiça social, e se coaduna com as modificações que se fazem necessárias para a construção democrática que deve ser aperfeiçoada de acordo com as necessidades e realidade do país, par que assim se alcance um retorno efetivo em termos de inclusão. Todavia, em razão das considerações acima pontuadas, concluímos que as proposições devam ser aprovadas, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Pelas razões expressas acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.691, de 2019, e do apenso Projeto de Lei nº 2.416, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

Deputado **OSSESIO SILVA**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osesio Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214516227000>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.691, DE 2019

(Em apenso o Projeto de Lei nº 2.416/2021)

Dá nova redação ao artigo 23 da Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003, incluindo o parágrafo único ao referido artigo, para prever a necessidade das salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, pontos turísticos, e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em destinarem, pelo menos, 3% (três por cento) da sua carga de ingressos para o acesso gratuito do idoso com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. O artigo 23 da lei n. 10.741, de 01 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. É assegurado às pessoas idosas o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, pontos turísticos, e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante o desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) no preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, bem como acesso preferencial aos respectivos locais.

§1º Fica excetuada do disposto do caput deste artigo, a carga mínima de 3% (três por cento) de ingressos a título de gratuidade para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, que deverá ser assegurada, conforme regulamentação específica.

§2º O estabelecimento que descumprir as determinações previstas neste artigo ficarão sujeitas as seguintes sanções:

I – Advertência, quando da primeira infração; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214516227000>

II – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por inflação individual, corrigida anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§3º O descumprimento do direito assegurado na presente Lei será apurado pelos órgãos de defesa do consumidor, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.”

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2021.

Deputado **OSSESIO SILVA**

Relator

